

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever a necessidade de justificativa das sanções impostas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studardt, “[a]ltera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever a necessidade de justificativa das sanções impostas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários”.

O Deputado Célio Studart, em sua justificativa do Projeto, lembra que a legislação recente vem tratando da regulamentação dos aplicativos de transporte remunerado individual de passageiros. Aliás, esse foi o escopo da Lei nº 13.640, de 2018, que alterou dispositivos da Lei nº 12.587, de 2012, onde se cuida das diretrizes da política nacional de mobilidade urbana. Todavia, persiste uma lacuna na regulação dos aplicativos. Tanto motoristas quanto passageiros são sancionados, sem que as empresas detentoras dos aplicativos explicitem os motivos das punições realizadas.

O objetivo primordial da proposição aqui analisada, segundo o seu autor, seria “(...) trazer mais transparência entre as relações dos aplicativos com os motoristas e usuários.”



* C D 2 4 4 9 2 2 1 0 0 *

A matéria foi distribuída, na forma de despacho da Presidência, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércios e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, consoante o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto, consoante o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2019, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria na forma de Substitutivo próprio. Esse não usa a expressão “sanção aplicada por aplicativos”, mas se refere de modo direto “às desativações de motoristas ou usuários por meio de suspensão ou bloqueio realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros”.

Nas desativações, a empresa responsável pelo aplicativo deve indicar com precisão a cláusula ou disposição que for violada. O art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano é cláusula de revogação genérica.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou parcialmente o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, apresentando seu próprio Substitutivo. Esse, em vez de se referir a “cláusula ou disposição expressa” que tenha sido violada ou não observada, como aconteceu no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, vale-se da expressão “cláusula ou diretriz violada”. Os dois Substitutivos são, assim, muito próximos.

Cláusula de revogação genérica também aparece no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Serviços.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 4 4 9 2 2 1 0 0 *

Já houve apresentação de minuta pelo nobre Deputado Jadyel Alencar, que não chegou a ser apreciada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o que dispõe o art. 22, I e XI, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre transporte e direito civil. Ora, o direito do consumidor constitui um ramo do direito ancorado nos princípios do direito do civil, compondo o capítulo do direito das obrigações. As três proposições ora examinadas são, assim, constitucionais.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há impedimento de iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.355, de 2019, em geral não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ele carrega, todavia, duas disposições injurídicas, ao ver desta relatoria.

Primeiro, o art. 11-E da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação do Projeto, em seu art. 1º. Esse dispositivo nada agrega, sendo, portanto, injurídico, ao dizer que os motoristas e usuários que violem diretrizes e normas de segurança dos aplicativos ou que comentam crimes poderão ser sancionados.

O art. 2º do Projeto, ao dizer que a Lei poderá ser regulamentada, também é injurídico. Ora, o poder regulamentar pertence ao Poder Executivo, não cabendo aqui imposição do Poder Legislativo. Demais, dizer que a norma pode ser regulamentada aqui nada agraga aos conteúdos jurídicos já postos.



Por sua vez, esta relatoria constata serem jurídicos o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e o Substitutivo da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 1.355, de 2019, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A redação do Projeto ora em exame praticamente não carece de reparos, salvo quando prevê cláusula de revogação genérica (art. 3º do Projeto), o que o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano exibe problema de técnica legislativa no seguinte trecho: “a cláusula ou disposição expressa que fora violada ou não observada.” Não observar uma norma obrigatória já significa violá-la. Portanto, o uso da dupla expressão “violada ou não observada” não se recomenda. Também as expressões “cláusula” e “disposição expressa” constituem aqui redundância que deve ser evitada. Acresce que o emprego do mais que perfeito parece aqui preciosismo perfeitamente dispensável. O Substitutivo também possui, como o Projeto, cláusula de revogação genérica.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços carece de pequenos ajustes de técnica legislativa. Por exemplo, a conjunção aditiva entre o inciso I e o inciso II do § 1º do art. 11-C, que a proposição em seu art. 1º introduz na Lei nº 12.587, de 2012, é desnecessária. O Substitutivo da CDEICS também exibe cláusula de revogação genérica.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.355, de 2019, com a Emenda anexa, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços na forma das respectivas Subemendas Substitutivas, as quais seguem anexas.



* C D 2 4 4 9 2 2 1 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-8507



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para prever a necessidade de justificativa das sanções impostas pelos aplicativos de transporte privado de passageiros aos seus motoristas e usuários

EMENDA N° 1

Exclua-se o art. 11-E da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, presente no art. 1º do Projeto, bem como o art. 2º e o art. 3º da mesma proposição, renumerando-se o atual art. 4º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



* C D 2 4 4 9 2 2 4 9 2 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre as desativações de motoristas ou usuários, realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado, privado e individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-C. As desativações de motoristas ou usuários, por meio de suspensão ou bloqueio, realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros devem indicar precisamente a cláusula que for violada.

§ 1º A cláusula prevista no caput deverá:

I - estar previamente contida em instrumento cuja ciência seja comprovadamente obrigatória para a adesão ou a manutenção de motoristas ou de usuários no respectivo aplicativo ou plataforma de intermediação;

II – explicitar as hipóteses em que os usuários e motoristas ficam sujeitos a desativações, por meio de bloqueio ou de suspensão, separadamente.

§ 2º A observância do caput não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

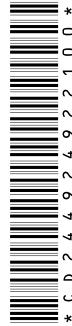
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 4 9 2 2 1 0 0 *

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

Apresentação: 02/12/2024 16:21:15.420 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1355/2019
PRL n.2



* C D 2 4 4 9 2 4 9 2 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244924922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 02/12/2024 16:21:15.420 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1355/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a necessidade de justificativa das desativações impostas por meio de bloqueio, pelos aplicativos de transporte privado de passageiros, aos seus motoristas e usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-C. As desativações de motoristas ou usuários, por meio de bloqueio, realizadas pelos aplicativos ou plataformas de intermediação de serviço de transporte remunerado, privado e individual de passageiros, devem indicar precisamente a cláusula ou diretriz violada, exceto nos casos em que tal indicação ameace a segurança e a privacidade de usuários ou a segurança da plataforma.

§ 1º A cláusula ou diretriz prevista no **caput** deverá:

I– estar previamente contida em instrumento cuja ciência seja comprovadamente obrigatória para a adesão ou a manutenção de motoristas ou de usuários no respectivo aplicativo ou na plataforma de intermediação;

II– exemplificar as hipóteses em que os usuários e motoristas ficam sujeitos a desativações, por meio de bloqueio.

§ 2º A observância do **caput** não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e aos relatos dos incidentes reportados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”



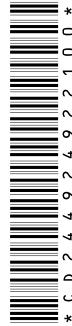
* C D 2 4 4 9 2 2 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

Apresentação: 02/12/2024 16:21:15.420 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1355/2019

PRL n.2



* C D 2 2 4 4 9 2 2 4 9 2 2 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244924922100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar